TC 1.385/2010

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de transporte de pessoas e cargas. 1. As cooperativas adquirem personalidade jurídica, independentemente do registro na Organização das Cooperativas. É suficiente o arquivamento de seus documentos na Junta Comercial e respectiva publicação. 2. A exigência de mais de um tipo de veículo não restringe a competitividade. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 1.333/2010, 1.405/2010 e 1.385/2010.

3.055ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001.333/2010, TC/001.405/2010 e TC/001.385/2010, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, uma vez que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º da Lei Federal 8.666/93 e artigo 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, em julgá-la improcedente, visto que foram refutados os questionamentos relativos à ausência de exigência da comprovação de registro na OCESP – Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo, à restrição de participação no Lote 2 pela sua composição em três itens (veículos tipo C – carro, tipo D1 – Kombi e tipo D4 – caminhonete baú) e à contradição do quantitativo de horas para o veículo tipo C.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e EDSON SIMÕES.

Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de agosto de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento a Representação interposta por Meta Transportes Ltda. (TC 1.385/2010), o Acompanhamento do Edital (TC 1.333/2010) e o acompanhamento da Licitação (TC 1.405/2010) relativos ao Pregão Presencial 018/2009-CRS/Norte, deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte de pessoas e cargas, para atender as necessidades da Coordenadoria Regional de Saúde Norte.

Inicialmente, cabe destacar que as análises efetivadas incidem sobre os termos da republicação do edital, tendo sua versão original sido divulgada no DOC de 10.11.2009, ocasião na qual foi objeto de análise e suspensão por parte deste Tribunal em razão de Representação apresentada por Autoplan Locação de Veículos Ltda., o que ocasionou sua republicação aos 03.06.10.

A análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle no Acompanhamento do Edital de Pregão Presencial 018/2009-CRS/Norte (TC 1.333/2010), concluiu que a fase interna do procedimento licitatório apresentou irregularidades, quais sejam:

(i) ausência de indicação da reserva de recursos orçamentários necessários para o exercício de 2010, com infringência ao inciso IV do art. 7º do Decreto Municipal 46.662/05, não obstante constar do PA cópia do parecer da Procuradoria Geral do Município (EMENTA 11492 – fls. 105/112) onde se concluiu pela legalidade da limitação temporal da liberação das cotas orçamentárias impostas pelo art. 3º do Decreto 51.194/2010 de execução orçamentária;

(ii) incorreção no quadro de valores da pesquisa de preços relativa ao Lote 02, eis que menciona como valor total médio anual a quantia de R$ 1.578.346,70, sendo que o valor médio para o Lote 2 corresponde a R$ 2.705.737,20.

Por fim, sugeriu que o Edital deveria ser corrigido excluindo-se o subitem 15.2 para compatibilizar com as regras do subitem 15.1, que estabelece como fundamentação dos reajustes de preços o Decreto 48.971/07, o qual, em seu art. 1º, prevê que esse será concedido após 1 (um) ano da data-limite para apresentação da proposta e não após um ano da celebração do contrato, como consta no subitem 15.2. A mesma compatibilização deveria ser feita na minuta do contrato, excluindo-se o item 5.1 da Cláusula Quinta.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, preliminarmente, considerando o princípio da razoabilidade e a possibilidade de convalidação dos atos, entendeu pela possibilidade de correção das falhas apontadas. Nesse sentido, quanto à insuficiência de reserva de recursos, inobstante o contingenciamento da execução orçamentária imposto pelo Decreto 51.194/2010, entendeu que a omissão poderia ser convalidada com a emissão prévia do empenhamento a suportar os desembolsos contratuais. Já em relação à incorreção do dimensionamento médio estimado para o lote 2, destacou que a impropriedade não foi capaz de repercutir no julgamento das propostas, conforme constatado pelo valor da proposta adjudicada.

Oficiada a Origem, apresentou manifestação esclarecendo os pontos questionados, destacando que o valor adjudicado do certame ficou bem abaixo do valor de referência, bem como apresentou Termo de Aditamento ao Contrato excluindo seu subitem 5.1, de forma a adequá-lo do Decreto Municipal 48.971/07, o que levou a Auditoria a considerar sanadas as irregularidades inicialmente apontadas no relatório de Acompanhamento do Edital.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhada pela Secretaria Geral, manifestaram-se pelo acolhimento do edital diante da superação das falhas apontadas. No mesmo sentido, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento da regularidade dos atos em exame.

De outra parte, a Representação interposta por Meta Transportes Ltda. (TC 1.385/2010) apresentou as seguintes insurgências:

(i) omissão do edital de exigência de comprovação do registro na OCESP – Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo, previsto na Lei Federal 5.764/71 e na Lei Estadual 12.226/06, como também a Declaração de Regularidade no órgão, nos termos da Resolução 04/2007;

(ii) a divisão do Lote 2 em três itens (veículos tipo C - carro, tipo D1 - kombis e tipo D4 - caminhonete baú) cerceia o direito de participação das licitantes que não trabalham com um dos tipos de veículos concomitante no lote;

(iii) contradição do Edital ao assegurar no item 1.6 do Anexo II, 200 (duzentas) horas mensais para veículos Tipo C do Lote 2 e ao apresentar nos quadros de horas descritos no edital, o quantitativo de 176 horas para o mesmo tipo de veículo.

Oficiada a Origem em caráter de urgência, diante da proximidade da data de abertura do certame, manifestou-se defendendo as regras do edital e improcedência da Representação.

Em análise à Representação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela sua total improcedência, consignando que as cooperativas adquirem personalidade jurídica, tornando-se aptas a funcionar, mediante o arquivamento de seus documentos na Junta Comercial e respectiva publicação, não sendo necessária a comprovação de registro no sistema OCB. Quanto à divisão do lote 2, ponderou que a pesquisa de mercado constante do PA 2009-0.156.450-4 demonstrou a condição de sua competitividade, destacando a possibilidade, no edital, do veículo tipo D4 (caminhonete tipo baú) ser objeto de locação ou leasing.

Por fim, registrou a necessidade de justificativa da definição dos lotes no processo Administrativo, noticiando, ainda, a homologação do Pregão com a adjudicação dos lotes 1 e 2 para Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Transporte – CTPT e a ausência de interessados para os lotes 3 e 4.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhada pela Secretaria Geral, manifestaram-se pela improcedência da Representação, endossando o posicionamento da Auditoria.

No mesmo sentido, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a improcedência da medida.

Por sua vez, o Acompanhamento da Licitação (TC 1.405/2010) foi tido por regular pela Especializada que assim se manifestou:

"*À vista do exposto, concluímos que os procedimentos adotados pela Comissão Permanente de Licitação do PREGÃO 018/2009/CRS-NORTE na sessão pública realizada em 21.06.2010, bem como a Homologação do certame, com adjudicação dos lotes 1 e 2 do objeto à* CTPT – Cooperativa de Trab. dos Profissionais da Área de Transportes foram conduzidos de forma regular em conformidade com a legislação."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral, manifestaram-se pela regularidade dos procedimentos da Licitação do PREGÃO 018/2009/CRS-NORTE, posição compartilhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço da Representação apresentada por Meta Transportes Ltda. (TC 1.385/2010), vez que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no art. 113, parágrafo 1º da Lei Federal 8.666/93[1] e art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo[2].

No mérito, observo que a Auditoria concluiu pela impertinência da Representação, tendo sido refutados os questionamentos relativos à ausência de exigência da comprovação de registro na OCESP – Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo, à restrição de participação no Lote 2 pela sua composição em três itens (veículos tipo C - carro, tipo D1 - Kombi e tipo D4 - caminhonete baú) e à contradição do quantitativo de horas para o veículo tipo C, razão pela qual, em conformidade com as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, voto pela sua improcedência.

No que concerne ao Acompanhamento do Edital de Pregão Presencial 018/2009-CRS/Norte (TC 1.333/2010), voto pelo seu acolhimento, na medida em que restaram superadas, pela Especializada, as infringências inicialmente apontadas, concernentes à ausência de indicação da reserva de recursos orçamentários, à incorreção no quadro de valores da pesquisa de preços relativa ao Lote 02 e à periodicidade para concessão de reajuste, conforme Decreto 48.971/07, posição compartilha pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral.

Por fim, voto pela regularidade do Acompanhamento da Licitação do Pregão Presencial 018/2009-CRS/Norte (TC 1.405/2010), uma vez que os procedimentos adotados no referido certame foram conduzidos de forma regular, em conformidade com a legislação de regência, conforme manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral. Envie-se cópia do presente julgado aos interessados.

Cumpridas as providências regimentais, arquivem-se os autos.

[1] Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º - Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

[2] Art. 55. A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos: I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo; II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal; III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade; IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço. § 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda. § 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.